

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

AMANDA CORREIA LOPES COSTA

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

São Paulo

2020

AMANDA CORREIA LOPES COSTA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

São Paulo

2020

AMANDA CORREIA LOPES COSTA

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Amanda Correia Lopes Costa<sup>1</sup>

**Resumo:** A Política Nacional do Meio Ambiente criou diversos instrumentos para a proteção ao meio ambiente. Dentre essas criações se destaca o Licenciamento Ambiental, instrumento dos mais relevantes. O presente artigo tem como principal objetivo elucidar as principais características desse mecanismo jurídico de proteção ambiental, bem como compreender o processo complexo que o forma. Ainda, tem como propósito incentivar o conhecimento acerca do tema, enquanto busca solucionar questões polêmicas presentes na doutrina, como por exemplo a definição de sua natureza jurídica. O desenvolvimento sustentável é muitas vezes desafiador em um cenário de crise ambiental como essa que se vive atualmente, por isso, a importância dos instrumentos e mecanismos de proteção e fomento: para alcançar o desenvolvimento saudável do meio ambiente e garantir o que já foi conquistado. Essas instituições, portanto, se tornam cada vez mais importante para a sociedade como um todo.

**Palavras chaves:** Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Proteção.

**Abstract:** The National Environmental Policy determined several instruments for the protection of the environment, and one of the most relevant is the Environmental Licensing. The present article has as main purpose to expose the main characteristics of this environmental protection legal mechanism, as well as to understand the complex process that forms it. Furthermore, it aims to encourage knowledge about the topic, while seeking to solve controversial issues within the doctrine, such as its legal nature. The sustainable development is often challenging in a scenario of environmental crisis such as the one we are currently experiencing, and searching for comprehension of the instruments that we have at our disposal to achieve sustainable development and also the dissemination of information, are becoming increasingly important for society as a whole.

**Key words:** Environment. Environmental Licensing. Protection

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Política Nacional do Meio Ambiente. 3. A qualidade ambiental como razão para o licenciamento ambiental. 4. O licenciamento Ambiental. 4.1. Natureza Jurídica. 4.2. Competência. 4.2.1. Competência Federal. 4.2.2. Competência Estadual 4.2.3. Competência Municipal. 4.2.4. Distrito Federal. 5. Atividades e Empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental. 6. Procedimentos do Licenciamento Ambiental. 6.1. Etapas do Licenciamento Ambiental. 6.1.1. Licença Prévia. 6.1.2. Licença de Instalação. 6.1.3. Licença de Operação. 6.1.4. Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. 6.1.5. Audiência Pública. 6.2. Revisão das Licenças. 6.2.1. Modificação. 6.2.2. Suspensão. 6.2.3. Cancelamento. 7. Monitoramento e Fiscalização. 8. Participação Popular e Acesso à Informação Ambiental. 9. Considerações finais. 10. Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise do licenciamento ambiental como o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Ao decorrer do artigo serão discutidas as mais relevantes características e peculiaridades a respeito do tema, como seu conceito, natureza jurídica, competência, procedimentos que o envolvem e alguns outros pontos relevantes.

Entre os principais doutrinadores da matéria existem inúmeras controvérsias que cercam o licenciamento ambiental, como qual é a sua natureza jurídica e as suas regras de competência. Dessa forma, o estudo abordará essas questões e exporá o entendimento majoritário referente a cada uma delas.

Além disso, a pesquisa visa entender o processo do licenciamento como um todo e analisar sua eficácia na preservação do meio ambiente. Isso porque o licenciamento, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, exerce papel importantíssimo na problemática da degradação ambiental – tema que vem sendo amplamente discutido no cenário político e ganhando maior notoriedade no meio acadêmico e social à medida que os índices de degradação do meio ambiente são cada vez mais alarmantes e evidenciam de forma cabal os impactos ambientais das ações humanas.

Assim, é de extrema importância a existência de mecanismos jurídicos como o Licenciamento Ambiental que visem a proteção do meio ambiente, assim como também se faz necessário compreender e analisar os aspectos relevantes do processo do licenciamento.

O método adotado no presente estudo será o da abordagem dedutiva, partindo do contexto geral para o específico. Ainda, o artigo foi desenvolvido através de uma pesquisa

bibliográfica de doutrina, se valendo também da legislação ambiental e da Constituição Federal, além de artigos científicos encontrados em acervos digitais.

## **2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

O século XX no Brasil foi marcado pelos avanços na ciência e na tecnologia, crescimento exponencial da população, aumento significativo da expectativa de vida, urbanização e industrialização. Como consequência desse crescimento econômico e social, vieram também resultados ambientais negativos, como o aumento da poluição industrial e exploração insustentável dos recursos naturais.

A partir de 1964 começaram a surgir relevantes mudanças na legislação e nos regimes jurídicos relacionados à exploração dos recursos naturais, visando maior proveito econômico. Ao final do regime militar, como resposta às ameaças sofridas pelo meio ambiente, é instituída em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente, com feição de política principalmente preventiva, buscando dar direção à preservação ambiental e redução da poluição junto ao desenvolvimento econômico do país.

Segundo Paulo de Bessa Antunes,<sup>2</sup> a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o direito ambiental que com ela nasceu expressam um conjunto de medidas adotadas com o objetivo de atenuar os resultados negativos advindos do crescimento econômico brasileiro observado na década de 70.

Assim, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 é a lei instituidora da PNMA, e pode-se dizer que é a norma ambiental de maior relevância depois da Constituição Federal de 1988, pela qual foi recepcionada.

O artigo 2º da referida lei orienta quais são os objetivos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo eles a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, à segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Tais objetivos devem ser buscados sempre com vistas a contemplar os princípios que norteiam a Política Nacional do Meio Ambiente. São eles: i) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista ser direito coletivo; ii) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; iii) planejamento e fiscalização do

---

<sup>2</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 121

uso dos recursos ambientais; iv) proteção dos ecossistemas, como a preservação de áreas representativas; v) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; vi) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; vii) acompanhamento do estado da qualidade ambiental; viii) recuperação de áreas degradadas; ix) proteção de áreas ameaçadas de degradação; e x) educação ambiental a todos os níveis do ensino.

Todos os princípios elencados indicam ações que devem ser executadas, dando direcionamento às políticas estabelecidas pela lei. Porém, esses não são os únicos princípios que devem ser observados. Os princípios do Direito Ambiental também devem ser aplicados de forma ampla e geral. Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente possui também objetivos específicos, elencados nos incisos de seu artigo 4º.

Para que todos esses objetivos sejam alcançados foram criados os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a serem utilizados pela Administração Pública, que se encontram elencados no artigo 9º:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

É evidente que podem e devem ser criados outros mecanismos que visem alcançar os objetivos propostos e que não estão necessariamente presentes na lei da Política Nacional do Meio Ambiente. No entanto, para os fins deste artigo, o foco será o instrumento descrito no inciso III do artigo 9º, a saber, o licenciamento ambiental.

Ainda adentrando os aspectos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente, foi criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que é a estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, formada pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do país e estruturado conforme disposição do artigo 6º:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

### **3 A QUALIDADE AMBIENTAL COMO RAZÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

A qualidade ambiental de um ecossistema pode ser compreendida como uma “expressão das condições e dos requisitos básicos que um ecossistema detém, de natureza física, química, biológica, social, econômica, tecnológica e política, resultantes da dinâmica dos mecanismos de adaptação e dos mecanismos de auto-superação dos ecossistemas.”<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>TAUK, Sâmia Maria. **Análise Ambiental: Uma visão Multidisciplinar**. 1. ed. São Paulo: UNESP, 1991. p. 17



Nos últimos tempos, a crise ambiental no país vem se agravando. O desenvolvimento econômico e o crescimento populacional somados às atividades humanas influenciam diretamente na qualidade do meio ambiente. Dessa forma, e na medida em que um ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a subsistência humana e para a manutenção das funcionalidades do planeta, a necessidade de tomar medidas preventivas que contenham a degradação ambiental é ainda mais urgente, além de ser um dever constitucional.

Como exposto anteriormente, os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente são a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, sendo essa a principal razão-de-ser do licenciamento ambiental.

#### **4 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O licenciamento ambiental nasceu com a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, que ao ser promulgada, a recepcionou. O artigo 225 da CF/88 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e é o principal dispositivo legal da Carta Magna para legitimar o licenciamento ambiental, com o fim de preservar e melhorar a qualidade ambiental.

Paulo de Bessa Antunes afirma que o licenciamento ambiental, juntamente com a fiscalização, é a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado sobre as atividades que utilizam recursos ambientais.<sup>5</sup>

Ainda, Maria Luiza Machado Granziera retrata que o licenciamento ambiental decorre do exercício do poder de polícia, fundamentado nos princípios da prevenção e da supremacia do interesse público sobre o particular. Como manifestação do exercício desse poder, o licenciamento ambiental é mecanismo de controle e restrição da atividade humana e tem por fundamento impedir que esta venha a ser danosa ao meio ambiente.<sup>6</sup>

Muitas vezes ocorre confusão entre licenciamento ambiental e licença administrativa. De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro, a licença administrativa é espécie de ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àqueles que preenchem os requisitos legais o exercício de uma atividade tipicamente pública.<sup>7</sup> O licenciamento ambiental, por sua vez, é a sequência de etapas que compõem o procedimento administrativo,

---

<sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 182

<sup>6</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 406

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 265

que objetiva a concessão de licença ambiental. Sendo assim, pode-se dizer que a licença ambiental é uma das etapas do procedimento do licenciamento ambiental.

Encontra-se também a definição de licenciamento ambiental na Resolução Conama nº 237/97 em seu art. 1º, inciso I, como o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”. No inciso II do mesmo artigo se definiu licença ambiental como “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

#### 4.1 NATUREZA JURÍDICA

Conforme dispõe o artigo 9º da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental é um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente.

Para Paulo de Bessa Antunes, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo complexo que se desenrola em diversas etapas e, não raro, perante diferentes órgãos públicos de níveis políticos administrativos diversos, o que é motivo de enorme complexidade, sobretudo em função da inexistência de normas claras que regulem as interfaces entre todos eles.<sup>8</sup>

Além disso, como já foi abordado no presente capítulo, por vezes se confunde a natureza da licença ambiental com a da licença administrativa. Assim, vale ressaltar as diferenças entre as duas.

Uma vez que a licença, sob o ponto de vista do direito administrativo, é ato vinculado, a licença ambiental não pode ser classificada da mesma forma, pois é considerada ato discricionário. Isso porque há a obrigatoriedade de apresentação do EIA/RIMA quando a atividade ou empreendimento puder causar significativo impacto ambiental, porém o EIA é um

---

<sup>8</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 189.

estudo amplo e não oferece uma resposta simples e objetiva, por isso deve ser interpretado diante do caso concreto.

Além disso, a concessão da licença ambiental independe de um EIA/RIMA favorável, podendo ser concedida mesmo quando for desfavorável, desde que devidamente fundamentada e justificado cada um dos pontos desfavoráveis. No entanto, é evidente que um EIA/RIMA favorável acaba condicionando a Administração à concessão da licença.

Por fim, como ainda será abordado neste capítulo, o licenciamento ambiental é dividido em três etapas: (i) licença prévia (LP); (ii) licença de instalação (LI); e (iii) licença de funcionamento (LF). Ainda, a licença ambiental possui caráter temporal, o que quer dizer que possui prazo de validade e está sujeita a condições que, se descumpridas, podem acarretar seu cancelamento, modificação ou suspensão.

#### 4.2 COMPETÊNCIA

Quando se fala em competência para realizar o licenciamento ambiental, devem ser levadas em consideração as seguintes normas: a Constituição Federal; a Lei nº 6.938/81; a Resolução Conama nº 237/97; a Lei Complementar nº 140 de 2011; e o Decreto nº 8.437/2015.

A competência muitas vezes gera um grande conflito no direito ambiental, às vezes há confusão de competência entre um órgão e outro. Nesse contexto, um entende que cabe ao outro a competência e vice versa, o que pode acabar resultando em omissão diante da negativa de ambos os órgãos em assumir para si a competência. Por isso, a compreensão de todas as normas que envolvam a regulamentação de competências dos entes, seja para o licenciamento ou para a fiscalização ambiental, são extremamente importantes.

De acordo com o caput e incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal, a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer uma de suas formas, bem como a preservação das florestas, fauna e flora são de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, o parágrafo único estabelece a edição de lei complementar a fim de disciplinar a cooperação entre os entes.

Com isso, em 2011 foi editada a Lei Complementar nº 140 com o propósito de regular o exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente. Antes desta lei, as normas referentes ao licenciamento ambiental eram dadas somente pela Resolução Conama nº 237/97 e, atualmente, ainda valem as disposições que não forem contrárias à Lei Complementar nº 140.

Ainda, conforme expõe Paulo de Bessa Antunes, a Lei Complementar nº 140/11 admite que o IBAMA possa exercer o licenciamento ambiental em caráter supletivo, ou seja, excepcionalmente, compreendendo o licenciamento de caráter nacional ou regional. Admitiu-se também que os estados possam agir supletivamente aos municípios. A “estadualização” do licenciamento ambiental corresponde à salutar medida de descentralização administrativa e de consequente economia de recursos públicos e privados. Todavia, com a publicação do Decreto nº 8.437/2015, identificou-se uma busca pela centralização do licenciamento ambiental em âmbito federal.<sup>9</sup>

Ainda, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 é possível a delegar o licenciamento ambiental, posto que não há nada que obste sua realização por outro órgão, desde que observadas as regras gerais para a delegação e que se leve em conta as especificidades de cada caso concreto.

Portanto, pode-se dizer que os três níveis de governo estão habilitados a licenciar empreendimentos com impactos ambientais, cabendo a cada um dos entes integrantes do sistema nacional do meio ambiente promover a adequação de sua estrutura administrativa com o objetivo de cumprir essa função, que decorre diretamente da Constituição Federal.<sup>10</sup>

#### 4.2.1 Competência Federal

O licenciamento ambiental é uma atividade tipicamente administrativa. Em âmbito federal trata-se de responsabilidade do IBAMA, o que vem disciplinado no artigo 7º da Lei Complementar nº 140, notadamente o inciso XVII que diz respeito ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades a serem realizados pela União:

Art. 7º São ações administrativas da União:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 197

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 198

Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

[...]

Além disso, em 2015 o Decreto Federal nº 8.437, regulamentou a alínea “h” e parágrafo único do inciso acima, estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento deverá ser realizado pela União:

[...]

Art. 3 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - rodovias federais:

a) implantação;

b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;

c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e

d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

II - ferrovias federais:

a) implantação;

b) ampliação de capacidade; e

c) regularização ambiental de ferrovias federais;

III - hidrovias federais:

a) implantação; e

b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);

b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); e

c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração

de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;

b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e

c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.

§ 1 O disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput, em qualquer extensão, não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas.

§ 2 O disposto no inciso II do caput não se aplica nos casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários.

§ 3 ° A competência para o licenciamento será da União quando caracterizadas situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

[...]

#### **4.2.2 Competência Estadual**

Seguindo a mesma lógica, no artigo 8º também da Lei Complementar nº 140 estão presentes as ações relativas à Competência Estadual, notadamente o inciso que trata do licenciamento ambiental:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

[...]

#### **4.2.3 Competência Municipal**

Mais a seguir, o artigo 9º elucida as ações administrativas competentes aos Municípios, destacando-se o inciso XIV referente ao licenciamento ambiental:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
  - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- [...]

#### **4.2.4 Distrito Federal**

Em conformidade com o artigo 10º, caberá ao Distrito Federal todas as ações descritas nos artigos 8º e 9º, ou seja, as competências estadual e municipal. Por fim, a lei deixa claro que caberá a um único ente federativo o licenciamento de empreendimentos e atividades, em conformidade com as atribuições estabelecidas em lei e já suscitadas no presente artigo.

### **5 ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Toda e qualquer atividade ou empreendimento que causar ou que puder causar impacto ambiental deverá se sujeitar ao licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

A Resolução Conama nº 237/97 em seu Anexo I traz exemplos das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, sendo elas: extração e tratamento de minerais; indústria de papel e celulose; indústria de borracha; indústria de couros e peles; indústria química; indústria de produtos de matéria plástica; indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria de produtos alimentares e bebidas; indústria de fumo; obras civis; empreendimentos de geração e transmissão de energia; serviços de utilidade; transporte, terminais e depósitos; empreendimentos e atividades de turismo; atividades agropecuárias; e uso de recursos naturais.

Todavia, trata-se de um rol exemplificativo, cabendo aos órgãos competentes determinar os critérios de exigibilidade, além de detalhar e complementar esse anexo, levando em consideração todas as especificidades, riscos ambientais, porte e demais características do empreendimento ou da atividade, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º da referida resolução.

### **6 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Primeiramente, é importante ressaltar que o licenciamento ambiental é um complexo de várias etapas que formam um procedimento administrativo junto ao órgão competente. Ainda, as etapas do processo não são vinculadas entre si, ou seja, a concessão da licença prévia, por exemplo, não garante a concessão das demais licenças que compõem o processo do licenciamento ambiental.

Além disso, deve-se observar os princípios do direito ambiental, quais sejam: princípio do devido processo legal; princípio da moralidade ambiental; princípio da legalidade ambiental; princípio da publicidade; princípio da finalidade ambiental; princípio da supremacia do interesse difuso sobre o privado; e princípio da indisponibilidade do interesse público, entre outros.

A resolução Conama nº 237/97 determinou no artigo 10º o procedimento a ser adotado para o licenciamento, como observa-se a seguir:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;  
II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em



decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

## 6.1 ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental padrão é dividido em três etapas independentes entre si, sendo as duas primeiras preliminares: (i) Licença Prévia; (ii) Licença de Instalação; (iii) Licença de Operação. Ademais, entre cada uma das etapas podem ser necessárias audiências públicas a serem realizadas pelo EIA/RIMA.

Importante ressaltar que as licenças ambientais poderão ser expedidas de maneira isolada ou expedidas sucessivamente de acordo com a natureza, com as características e com a fase do empreendimento ou da atividade.

### 6.1.1 Licença Prévia

A Licença Prévia (LP) dá início ao procedimento do licenciamento e corresponde à primeira etapa do processo. É outorgada na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, momento em que se aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Em conformidade com o artigo 18, inciso I da resolução Conama nº 237/97, verifica-se que a licença prévia tem prazo de validade de no máximo cinco anos.

### 6.1.2 Licença de Instalação

A Licença de Instalação (LI) precede a Licença Prévia e tem como objetivo autorizar a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante, de acordo com o inciso II do artigo 8º da Resolução Conama nº 237/976.

Além disso, serve como parâmetro para a obtenção da última licença do processo e seu prazo não deve exceder seis anos (artigo 18, inciso II, Resolução Conama nº 237/97). Ressalta-se ainda que tanto a Licença de Instalação como a Licença Prévia poderão ser prorrogadas desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos.

### 6.1.3 Licença de Operação

A Licença de Operação (LO) corresponde a etapa final do licenciamento. Conhecida também como licença de funcionamento, tem como objetivo autorizar a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

O prazo da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental do empreendimento e será de no mínimo quatro anos e máximo de dez. No entanto, poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos pelo órgão ambiental competente para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Ainda, a Licença de Operação poderá ser renovada, devendo ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração da respectiva licença, ficando prorrogada sua validade até a resposta final do órgão competente quanto à renovação.

### 6.1.4 Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

A Resolução Conama nº 237/97 em seu artigo 3º determina que algumas atividades ou empreendimentos dependerão de prévio estudo do impacto ambiental e de respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) a critério do órgão ambiental competente.

Tal exigência encontra respaldo constitucional no artigo 225, parágrafo 1º inciso IV:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

No mais, a Resolução Conama nº 1/86 estabeleceu a obrigatoriedade do EIA/RIMA para diversos empreendimentos e atividades e estabeleceu diretrizes gerais em seu artigo 5º:

Artigo 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Dessa forma, pode-se conceituar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como um instrumento de natureza técnica que visa avaliar os impactos ambientais gerados por atividades e/ou empreendimentos potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverá conter as mesmas informações que o EIA, porém de forma simplificada e acessível ao público geral, uma vez que o EIA possui natureza técnica e muitas vezes de difícil compreensão para leigos. Assim, pode-se concluir que “o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental não são instrumentos dissociados, representando o segundo uma síntese consolidada do primeiro.”<sup>11</sup>

Por fim, a elaboração do EIA/RIMA deverá ser realizada por equipe técnica e multidisciplinar de acordo com as áreas de conhecimento abordadas no empreendimento, com a finalidade de atingir um estudo rico e completo para uma avaliação eficiente e íntegra dos riscos ambientais. Ainda, os profissionais e o empreendedor que subscrevem os documentos são responsáveis pelas informações apresentadas, e estão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais, conforme disposição do artigo 11 da Resolução Conama nº 237/97.

### **6.1.5 Audiência Pública**

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a audiência pública compreende o procedimento de consulta à sociedade ou a grupos sociais interessados em determinado problema ambiental ou que sejam potencialmente afetados pelo projeto. A audiência pública

---

<sup>11</sup> TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 160

faz parte dos procedimentos como canal de participação da comunidade nas decisões em nível local. A Resolução Conama nº 9/1987 regulamentou as audiências públicas, estabelecendo as diretrizes a serem observadas em seu procedimento e possui respaldo constitucional na garantia do direito de informação e no princípio da publicidade ambiental.

As audiências públicas permitem a participação popular e asseguram que a população afetada pelo empreendimento ou atividade seja ouvida e possa manifestar sua opinião acerca do projeto e de seus impactos ambientais. É um momento para sugestões e críticas que oferece à Administração a percepção popular sobre o empreendimento.

Não há obrigatoriedade de ocorrer, porém, é considerada como um ato oficial e de natureza consultiva, assim, seus resultados devem ser considerados pelo órgão competente, juntamente com o EIA/RIMA, para a decisão de aprovação ou reprovação do projeto.

Poderá ocorrer mediante: (i) convocação de ofício pelo órgão licenciante; (ii) requerimento de 50 cidadãos ou mais; ou (iii) a requerimento do Ministério Público. É importante observar que se a audiência pública tiver sido convocada por algum dos legitimados e não for realizada, a licença concedida poderá ser anulada, conforme dispõe o parágrafo 2º, artigo 2º da Resolução Conama nº 9/1987.

Além disso, deverá ocorrer de forma que os cidadãos possam efetivamente participar, podendo ainda, a depender do caso concreto, ocorrer a realização de mais de uma audiência. Ao final da audiência será lavrada ata constando todos os incidentes e documentos produzidos e, então, enviado ao órgão competente para análise.

## 6.2 REVISÃO DAS LICENÇAS

Pode-se entender o licenciamento ambiental como um compromisso entre o empreendedor e a Administração, aonde o empreendedor se compromete a cumprir as condições estabelecidas para que possa realizar sua atividade e concretizar o projeto, atendendo às obrigações impostas pelo Poder Público, como a condição para concessão da licença; a Administração ao outorgar a licença compromete-se a permitir o funcionamento do empreendimento pelo tempo determinado na licença, sem novas imposições relacionadas à proteção ambiental, desde que obedecidas suas condicionantes.

E lembrando que, como já abordado no presente artigo, o licenciamento ambiental é um ato administrativo *sui generis* e, ainda, possui característica temporal, com prazos de validade fixados na legislação, é evidente que existe a possibilidade de revisão das licenças

ambientais em caso de descumprimento das obrigações condicionantes, sendo essa uma de suas características mais importantes.

A revisibilidade da licença ambiental está prevista no artigo 19 da Resolução Conama 237/97:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

### **6.2.1 Modificação**

Uma das possibilidades da revisão é a modificação, que poderá ocorrer em função de mudanças na realidade do empreendimento, sejam voluntárias ou involuntárias, como o surgimento de novos fatos que possam gerar impacto ambiental ou questões relacionadas ao desenvolvimento econômico.

Assim, a modificação visa adequar a licença e suas condicionantes às especificidades atuais do caso. Essas modificações podem resultar tanto em mais restrições quanto em maior liberdade para o desenvolvimento do empreendimento, desde que tais decisões sejam devidamente fundamentadas.

### **6.2.2 Suspensão**

A suspensão ocorrerá no caso das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 19, desde que sejam passíveis de regularização. A licença ficará suspensa até que o empreendimento ou atividade se adeque novamente às condicionantes exigidas.

### **6.2.3 Cancelamento**

Nas hipóteses em que não seja possível a regularização ou no caso do inciso III em que ocorra a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, a medida adotada pelo órgão competente será o cancelamento da licença. O cancelamento pode se dar de três formas: cassação, anulação ou revogação.

A cassação acontecerá quando houver violação das condicionantes ou pela superveniência de graves riscos ambientais e de saúde que sejam insuperáveis através da adoção de medidas de controle. Já a anulação decorre de vício no processo da concessão da licença, como por exemplo nos casos de omissão ou falsa informação durante o procedimento do licenciamento. Outro caso de anulação é a não realização de audiência pública quando solicitada, como já visto anteriormente.

## 7 MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O monitoramento e a fiscalização ambiental têm como finalidade a expressão do poder de polícia, que configura uma atividade indelegável do Estado, seja preventiva ou repressiva, visando coibir danos sociais.<sup>12</sup>

Assim, como expressão do poder de polícia, a fiscalização ambiental é um instrumento de extrema importância na proteção ao meio ambiente, uma vez que é através dela que se pode evitar danos ambientais, ou então, quando já consumados, buscar sua reparação e adoção por meio de medidas reparadoras e repressivas contra o responsável pelo dano.

Ademais, o monitoramento de todo o processo do licenciamento ambiental também desempenha um papel de extrema relevância, pois por meio dele é possível analisar de forma sistemática o nível de efetividade das medidas de proteção sugeridas pelos estudos de impacto ambiental e aplicá-las adequadamente.

Há ainda o Programa de Acompanhamento e Monitoramento, proposto e executado pelo empreendedor que visa acompanhar a evolução e os impactos oriundos das atividades do empreendimento, como a instalação e a operação.

Entretanto, muitas vezes a fiscalização não é realizada com plena observância das normas específicas e de forma isenta. Segundo Paulo de Bessa Antunes, um dos motivos mais importantes para que isso ocorra é que, simplesmente, as regras de fiscalização são desconhecidas pelo público e, não raras as vezes, até pelos próprios fiscais.<sup>13</sup>

A Lei Complementar nº 140/2011 determinou que a fiscalização compete ao próprio órgão ambiental que tenha concedido a licença, conforme dispõe o artigo 17. Essa atribuição de competência ao mesmo órgão que é responsável pelo processo do licenciamento torna mais fácil e descomplica um dos principais conflitos que cercam a fiscalização, que é a competência.

---

<sup>12</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 162

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 165

## 8 PARTICIPAÇÃO POPULAR E ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

O artigo 225 da Constituição Federal, como já comentado anteriormente, traz o conceito de meio ambiente e, ainda, garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, pode-se classificar esse direito como coletivo, ou seja, cabe à Administração Pública e à coletividade defendê-lo.

Ainda, o texto da Constituição brasileira garante o direito de acesso à informação como um direito fundamental de cidadania. Sendo assim, o acesso à informação ambiental é essencial para a participação popular, uma vez que só é possível defender aquilo que se entende e conhece.

Nas palavras de Édis Milaré, o direito à informação ambiental “surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Aliás, o direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto. (...) ao se deparar com a informação e compreender o real significado da questão ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra”<sup>14</sup>.

Além disso, o artigo 37 da Constituição Federal inseriu o princípio da publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública. A respeito desse princípio, Ingo Wolfgang Sarlet ressaltou que “a publicidade estabelece a transparência na condução da administração pública, possibilitando a todos os interessados tomar ciência de temas que lhes tocam diretamente com relação aos seus direitos. Para a questão ambiental, mais especificamente para a consagração do princípio do acesso à informação ambiental, guarda importância ímpar”.<sup>15</sup>

Dessa forma, podemos concluir que o acesso à informação ambiental e a publicidade dos atos administrativos são indispensáveis à participação popular no âmbito do direito ambiental e imprescindíveis à defesa do meio ambiente, seja pela Administração Pública ou pelos cidadãos.

As informações referentes ao tema do licenciamento ambiental podem ser encontradas principalmente no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental – PNLA, que é o meio de

---

<sup>14</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 342-343.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.332

divulgação em âmbito nacional a respeito do licenciamento ambiental, atendendo ao disposto pela Lei Nº 10.650 de 16 de abril de 2003 que determina o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

O Portal é um meio de disponibilizar todas as informações do processo de licenciamento ambiental e tem como objetivo assegurar a transparência, permitindo o controle social. É possível encontrar no Portal informações sobre o processo de licenciamento ambiental, dados de licenças emitidas, listas, legislações relacionadas, publicações em formato eletrônico, divulgação das entidades e contatos dos órgãos licenciadores do SISNAMA, além de informações sobre eventos de capacitação e, ainda, materiais informativos acerca de temas relacionados ao licenciamento.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do presente trabalho foi possível observar que o licenciamento ambiental se mostra, fundamentalmente, como um importante mecanismo de tutela preventiva do meio ambiente, pois embora as atividades econômicas em funcionamento também tenham um acompanhamento dos órgãos ambientais por meio dele, de uma maneira geral, ele é utilizado como uma forma de controle que precede a própria instalação ou funcionamento da atividade.

Esse controle tem por finalidade geral a harmonização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do equilíbrio ecológico e, como objetivos específicos, o aumento dos impactos ambientais positivos e a atenuação ou compensação dos impactos ambientais negativos causados.

Compreende um processo administrativo lento, em que o principal objetivo é a preservação dos recursos naturais e a prevenção de danos ambientais. Está sujeito a reanálises, uma vez que pode sempre passar por revisões, seja para modificar, suspender ou até mesmo cancelar a licença, tendo em vista que as situações fáticas se alteram, o que pode mudar o cenário e as condições da concessão da licença.

No entanto, sua real eficácia na proteção e preservação do meio ambiente pode ser questionada, posto que muitas vezes a inexistência de um sistema claro e mais específico de repartição de competências pode gerar conflitos entre os órgãos. Assim, o principal problema do licenciamento ambiental é que muitas vezes a responsabilidade pela efetuação do licenciamento ora é apontada como sendo de um determinado órgão, ora de outro, o que não raro enseja a omissão de ambos.



## 10 REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 121
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 28 out. 2020.
- TAUK, Sâmia Maria. **Análise Ambiental: Uma visão Multidisciplinar**. 1. ed. São Paulo: UNESP, 1991. p. 17
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 182
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 406
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 265
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 189.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 197
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 198
- TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 160
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 162
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 165
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 342-343.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.332

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; José Rubens Morato Leite (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015
- FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente: comentários sobre a Lei nº 6.938/81. **Âmbito Jurídico**, 2 dez. 2006. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aspectos-gerais-da-politica-nacional-do-meio-ambiente-comentarios-sobre-a-lei-n-6-938-81/#\\_ftnref23](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aspectos-gerais-da-politica-nacional-do-meio-ambiente-comentarios-sobre-a-lei-n-6-938-81/#_ftnref23). Acesso em: 28 out. 2020.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019
- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Portal**. 2020. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/>. Acesso em: 28 out. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Página Inicial**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/>. Acesso em: 28 out. 2020.

NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. **Competência para o licenciamento ambiental na Lei Complementar no 140**. São Paulo: Atlas, 2015.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Amanda Correia Lopes Costa

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41405374, Período matutino, Turma 10D,

tendo realizado o TCC com o título: O Licenciamento Ambiental como Instrumento Jurídico de Proteção ao Meio Ambiente

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de Novembro de 2020.

Assinatura do discente